C.M.V.
Proc. Nº 2529/21
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 08/06/2021.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- [x] Justiça e Redação
- [ ] Finanças e Orçamento
- [ ] Obras e Serviços Públicos
- [ ] Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto de Resolução Nº 07/21.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021.

Altera a redação do art. 24, capitulo único § 2ºdo Regimento interno da Câmara Municipal de Valinhos, na forma que especifica.

O Vereador **Eder Linio Garcia** apresenta, nos termos regimentais, o **PROJETO DE RESOLUÇÃO** , que "altera a redação do parágrafo único do art. 214, § 2º do regimento interno da Câmara Municipal de Valinhos" para apreciação em plenário, nos termos que segue:

§ 2º O requerimento de inscrição deverá mencionar o tema a ser apresentado, com menção do nome do orador e devidamente assinado pelo representante legal da entidade requerente ou pelo orador quando em caráter pessoal, e receberá a confirmação da data de uso da Tribuna, concedido somente logo após o término da última sessão ordinária de cada mês, momento em que será chamado o orador inscrito em estreita obediência a ordem cronológica de registro, que somente poderá ser alterada em caso de urgência devidamente analisada pela mesa.

Valinhos, 7 de Junho de 2021.

Eder Linio Garcia

Vereador – PTB

C.M.V.
Proc. Nº 2525/21
Fls. 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 268/2021
Assunto: Projeto de Resolução nº 07/2021 - Autoria do vereador Eder Linio Garcia – Altera a redação do § 2º do art. 214 do Regimento interno da Câmara Municipal de Valinhos, na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *"Altera a redação do § 2ºdo art. 214 do Regimento interno da Câmara Municipal de Valinhos, na forma que especifica"*.

O projeto almeja a alteração do § 2º do artigo 214 do Regimento Interno nos seguintes termos:

Redação atual do § 2º do art. 24 do Regimento Interno	**Alteração proposta**
Art. 214. O uso da tribuna da Casa será franqueado: *(...)* *§ 2º O requerimento de inscrição deverá mencionar o tema a ser apresentado, com menção do nome do orador e devidamente assinado pelo representante legal da entidade requerente ou pelo orador quando em caráter pessoal, e receberá a confirmação da data de uso da Tribuna,* ***facultado somente logo após o término da última sessão ordinária de cada mês,*** *momento em que será chamado o orador inscrito em estreita obediência à ordem*	***Art. 214...*** *(...)* *§ 2º O requerimento de inscrição deverá mencionar o tema a ser apresentado, com menção do nome do orador e devidamente assinado pelo representante legal da entidade requerente ou pelo orador quando em caráter pessoal, e receberá a confirmação da data de uso da Tribuna,* ***concedido somente logo após o término da última sessão ordinária de cada mês,*** *momento em que será chamado o orador inscrito em estreita obediência a ordem*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

cronológica de registro, que somente poderá ser alterada em caso de urgência devidamente analisada pela Mesa.	*cronológica de registro, que somente poderá ser alterada em caso de urgência devidamente analisada pela mesa.*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), *in verbis:*

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

> *Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *[...]*
>
> *Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *[...]*

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".***
> *(in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98*)*

No tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis, regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, art. 126, § 1º e §2º, vejamos:

> ***Artigo 126*** *- Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*
>
> *§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:*
>
> *I - destituição dos membros da Mesa;*
>
> *II - julgamentos de recursos de sua competência; e*
>
> ***III - assuntos de economia interna da Câmara****.*
>
> *§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:*
>
> *I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*
>
> *II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*
>
> *III – outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*
>
> *IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna *(interna corporis)*.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

> *"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria*

> *natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações* (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Por fim, no que se refere aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, *data máxima vênia*, observamos que o projeto não atende ao disposto nos arts. 3º, 6º e "caput" do art. 7º do referido diploma legal, *in verbis:*

> *"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
>
> *I - **parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;***
>
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
>
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."*
>
> *"Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal".*
>
> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *(...)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, atentamos para a necessidade de correção da ementa, porquanto depreende-se do projeto que se trata de proposta de alteração do § 2º do art. 214, do Regimento Interno.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade, ressalvada necessidade de adequação aos ditames da Lei Complementar 95/98 e para a alteração da ementa do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de junho de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP: 308.298

Proc. Nº 2529/21
Fls. 08
Resp.

Proc. Leg. nº 2529/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Resolução nº 7/2021

Autoria: EDINHO GARCIA
Assunto: *Altera a redação do § 2º do art. 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, na forma que especifica.*

Ao Departamento Legislativo e de Expediente

Em atendimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Mesa Diretora determina o **arquivamento** da presente proposição, sem prejuízo da possibilidade de qualquer vereador requerer o seu desarquivamento posteriormente, conforme previsto no § 2º do referido dispositivo.

Valinhos, 30 de janeiro de 2025.

Israel Scupenaro
Presidente

Jairo Ribeiro Passos
1º Secretário

José Henrique Conti
2º Secretário

Despacho nº 1 ao Projeto de Resolução nº 7/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por ISRAEL SCUPENARO:06855748813 em 30/01/2025 às 18:53:14, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: HM33-JXG6-1EEK-1S19

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP
PABX:(19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br